



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043165-23.2024.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE: GENTIL PASA

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. EMBARGO DE ATIVIDADE. IBAMA. SANÇÃO ACAUTELATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXTREMAMENTE GRAVOSA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O termo de embargo é medida sobremaneira gravosa, não se justificando para o contexto em tela, uma vez que a medida não produz efeito imediato na restauração do meio ambiente e, por outro lado, tende a causar prejuízos significativos à parte agravada, sem que lhe venham ser oportunizados o exercício do direito de defesa administrativa e a produção de provas.

2. Na hipótese em que o dano decorrente da conduta ilícita atribuída já se consolidou e não há risco de agravamento, é possível o deferimento de tutela de urgência para suspender os efeitos do Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de abril de 2025.

RELATÓRIO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo **juiz federal Bruno Brum Ribas** que deferiu em parte tutela de urgência requerida para o fim de suspender os efeitos do Termo de Embargo nº 6YGQ0KIC. Contudo, manteve a proibição das atividades de lavoura e agricultura, autorizando apenas a continuidade das atividades de pecuária na área.

Esse é o teor da decisão agravada, na parte que aqui interessa (evento 10, DESPADEC1 do processo originário):

Para a concessão da tutela de urgência o legislador exige a concorrência de dois pressupostos: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de um destes pressupostos tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão dessa tutela (art. 300 do CPC).

Assim consta do Auto de Infração e do Termo de Embargo

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

AUTO DE INFRAÇÃO

MULTA

Número RWTJR6DR
Ação KR2MCV4

Data 28/03/2024 **Hora** 10:32 **Coordenadas Geográficas** 28°24'31"S 51°11'4"W **Operação** ROTINA FLORA

Autuado
Gentil Pasa

CPF 233.013.250-68 **Documento** RG

O. Emissor

Telefone **E-mail**

Filiação

Endereço
Avenida Militar 2823

Bairro

Município
Vacaria

CEP 95.216-014 **UF** RS

INFRAÇÃO DE ACORDO COM OS

Artigo 70	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Lei 9605
Artigo 72	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número Lei 9605
Artigo 3	Inciso / Alínea / § II, VII	Lei/Decreto Número Decreto 6514
Artigo 49	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Decreto 6514

Sanções indicadas

multa simples;
embargo de obra ou atividade

Descrição da Infração

Destruir 41,9 hectares de vegetação nativa campestre do Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação, não passível de autorização para supressão, conforme parecer 7/2024/EMI-RS/DITEC-RS/SUPES-RS, processo 02023.002451/2022-62

Valor:

R\$ 294.000,00

Cod. Unidade

10209

Local da Infração
Capão Grande, área rural

Município Muitos Capões **UF** RS

Defesa e Adesão a Solução Legal

Com base no disposto no Decreto 6.514/2008, V.Sa está NOTIFICADO para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa contra o auto de infração ou aderir a uma das soluções legais possíveis para o encerramento do processo. A manifestação de interesse na adesão deverá, preferencialmente, ser realizada no endereço eletrônico sabia.ibama.gov.br. Para apresentar defesa e acompanhar todas as fases do processo, acesse o SEI Ibama, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/ibama/pt-br>

Ministério do Meio Ambiente - MMA			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA			
Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO			
TERMO DE EMBARGO		Número 6YGQOKIC	Ação KR2MCV4
Data 28/03/2024	Hora 10:44	Nº Auto de Infração RWTJR6DR	Nº Notificação
Cod. Unidade 10209	Coordenadas Geográficas 28°24'31"S 51°11'4"W		
Autuado Gentil Pasa			
CPF 233.013.250-68	Documento RG	O.Emissor	
Filiação			
Endereço Avenida Militar 2823			
Bairro	Município Vacaria	CEP 95.216-014	UF RS
INFRAÇÃO DE ACORDO COM OS			
Artigo 70	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Lei 9605	
Artigo 72	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número Lei 9605	
Artigo 3	Inciso / Alínea / § II, VII	Lei/Decreto Número Decreto 6514	
Artigo 49	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Decreto 6514	
Artigo 24	Inciso / Alínea / § único	Lei/Decreto Número 11428	
Sanções indicadas multa simples; embargo de obra ou atividade			
Descrição da Infração Ficam embargadas as atividades na área de 41,9 hectares, mapeada no Parecer Técnico 7/20224-EMI- RS, centróide 28° 24' 31"S 51° 11' 4"W, no município de Muitos Capões, RS.			
Polígono			
Local de Embargo Capão Grande, área rural			

A autoridade administrativa não indicou como fundamento o disposto no artigo 51 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata do embargo de obra ou atividade em caso de desmatamento, assim como os artigos 15, 15-B, 16 e seus parágrafos, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

A aplicação do embargo de obra ou atividade como penalidade, com efeitos imediatos, implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Todavia, a imposição de tal medida de forma imediata é cabível desde tenha caráter cautelar obedecendo a requisitos próprios, ou seja, desde que tenha finalidade e possibilidade de impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Trata-se do exercício do poder de polícia, tal como previsto no art. 101 do Decreto n.º 6.514/2008:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

No Termo de Embargo, não há qualquer ressalva quanto à possibilidade de desempenho de atividade pecuária no local.

A possibilidade de desempenho de atividade pecuária mesmo no período de recuperação ambiental do campo nativo de altitude é coerente com o entendimento do IBAMA de que a atividade pecuária não suprime nem descaracteriza o campo de altitude como remanescente de vegetação nativa campestre, utilizado como fundamento para a autuação. O embargo total da utilização da área propicia o aparecimento de espécies invasoras, em detrimento da utilização produtiva da propriedade com a finalidade própria de sua vocação ambiental.

Dessa forma, o embargo deve ser mantido apenas no que se refere às atividades de lavoura/agricultura, cuja continuidade poderia agravar o impacto ambiental,

*dificultando a recuperação do campo nativo, **permitindo-se a continuidade na exploração das atividades de pecuária na área desde logo.***

Saliento que o próprio IBAMA afirma que:

O cultivo de forrageiras não nativas com manejo na forma de técnicas como calagem do solo, fertilização, semeadura de espécies forrageiras cultivadas, não nativas, como trevo, azevém, aveia, cornichão, festuca, entre outras, quando a semeadura é realizada através de plantio direto ou a lanço não é critério para descaracterizar a vegetação nativa de campos. Portanto, não classifica-se áreas sob tais manejos como "áreas consolidadas" e sim como "remanescentes de vegetação nativa" (PARECER Nº 7/2024/EMI-RS/DITEC-RS/SUPES-RS PROCESSO Nº 02023.002451/2022-62).

*Detalhes foram exaustivamente discorridos na NOTA TÉCNICA Nº 3/2017/DITEC-RS/SUPES-RS (SEI 0116868) a respeito de que a consolidação/supressão com uso pecuário já foi demonstrada inexistente tecnicamente. Tampouco, a introdução de espécies exóticas não invasoras, como aveia (*Avena sativa*), Azevém (*Lolium multiflorum*) e trevo branco (*Trifolium repens*) para forrageamento no inverno suprime o campo nativo, que permanece presente, e volta a expressar seu potencial na primavera-verão quando estas espécies exóticas citadas fecham ciclo deixando apenas sementes para o próximo outono-inverno (relatório de fiscalização (18917199).*

Portanto, o cultivo de forrageiras por plantio direto ou à lanço (sem o revolvimento do solo mediante uso de arado, grade ou equipamentos agrícolas equivalentes, que continua vedado) ao mesmo tempo que permite o aproveitamento econômico da área com pecuária, não impede a regeneração das espécies de gramíneas nativas e, com o pastoreio, evita o surgimento de espécies invasoras, ruderais, ou plantas daninhas, caso seja deixada à área sem nenhuma utilização em decorrência do embargo objetivando uma regeneração natural da vegetação.

No que tange à suspensão da cobrança da multa já exigível, entendo que é imprescindível o oferecimento de garantia idônea e suficiente para obstar referida cobrança, o que não ocorreu.

*Deste modo, **defiro parcialmente a antecipação de tutela no que tange suspensão dos Termos de Embargo nº 6YGQ0KIC, mantendo a proibição das atividades de lavoura/agricultura, ficando permitida, contudo, a exploração das atividades de pecuária na área.***

A parte agravante pede a reforma da decisão. Alega que:

(a) que o juízo de primeira instância, ao permitir a continuidade apenas da exploração de atividade pecuária, não teria levado em consideração o histórico de uso e de ocupação do solo do imóvel; que o imóvel fiscalizado, há

décadas, seria utilizado não apenas para uso pecuário, mas também para uso agrícola;

(b) que, desde meados de 1960, as atividades agrícola e pecuária desenvolver-se-iam no imóvel objeto e fiscalização, sendo que a principal fonte de renda e cultura desenvolvida seria, atualmente, a da lavoura de grãos diversos, como soja, trigo e milho;

(c) que o imóvel constituiria campo antrópico, nos termos da Resolução CONAMA 423/2010; que se trataria de área rural consolidada, não se enquadrando como remanescente de vegetação nativa e, assim, não se submetendo à legislação pertinente à Mata Atlântica;

(d) que já existiria situação antropizada e consolidada, anteriormente a 22 de julho de 2008, não havendo indicação de risco maior de agravamento da situação ambiental da área, enquanto não resolvido definitivamente o processo; que o IBAMA não traria qualquer subsídio a demonstrar agravamento da situação pela continuação das atividades anteriormente exercidas na área;

(e) que não teria havido supressão em área de preservação permanente, tampouco em reserva legal, áreas essas que estariam devidamente preservadas e declaradas junto ao cadastro ambiental rural;

(f) que a supressão afirmada pela entidade ambiental teria ocorrido entre 14 de agosto de 2019 e 23 de setembro de 2019, e o auto de infração e o termo de embargo somente teriam sido emitidos em 28 de março de 2024, decorrendo quase cinco anos entre o alegado evento danoso e a autuação fiscalizatória, não se tratando de fatos recentes;

(g) que o uso apenas pecuário da área, devido às técnicas de manejo, obrigaria a parte agravante a intervir no solo e realizar cobertura vegetal com espécies exóticas, para implementar pastagem, em especial no período de inverno, de modo que haveria intervenção no solo de qualquer forma, uma vez que não mais existiriam gramíneas no imóvel; que, no atual contexto socioeconômico da região, *"a pecuária extensiva baseada no pastejo exclusivo sobre os chamados campos nativos (sem a introdução de espécies forrageiras exóticas)"* seria inviável economicamente, dado que o campo nativo não forneceria forragem nutricionalmente adequada;

(h) que a liberação das atividades anteriormente exercidas no imóvel - agricultura e pecuária -, pelo período que perdurar o processo judicial, não implicaria agravamento da degradação da qualidade ambiental, condição que se repetiria há décadas, mediante intervenção humana, o que já constituiria situação consolidada;

(i) que, assim, o termo de embargo e a exigibilidade da penalidade de multa imposta deveriam ser suspensos, enquanto não resolvidos os processos administrativo e judicial.

Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

O efeito suspensivo foi deferido parcialmente (evento 2, DOC1).

Houve contrarrazões (evento 10, DOC1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito, conforme Parecer (evento 2, DOC1).

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

A decisão inicial que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela está assim fundamentada:

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juízo federal substituto da 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS que deferiu em parte tutela de urgência requerida para o fim de suspender termo de embargo, mantendo a proibição de atividades de lavoura/agricultura, ficando permitida, contudo, a exploração de atividades de pecuária na área da parte ora agravante.

Este é o teor da decisão agravada (ev. 10 do processo originário):

Para a concessão da tutela de urgência o legislador exige a concorrência de dois pressupostos: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de um destes pressupostos tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão dessa tutela (art. 300 do CPC).

Assim consta do Auto de Infração e do Termo de Embargo

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

AUTO DE INFRAÇÃO

MULTA

Número RWTJR6DR
Ação KR2MCV4

Data 28/03/2024 **Hora** 10:32 **Coordenadas Geográficas** 28°24'31"S 51°11'4"W **Operação** ROTINA FLORA

Autuado
Gentil Pasa

CPF 233.013.250-68 **Documento** RG

O. Emissor

Telefone **E-mail**

Filiação

Endereço
Avenida Militar 2823

Bairro **Município** Vacaria **CEP** 95.216-014 **UF** RS

INFRAÇÃO DE ACORDO COM OS

Artigo 70	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Lei 9605
Artigo 72	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número Lei 9605
Artigo 3	Inciso / Alínea / § II, VII	Lei/Decreto Número Decreto 6514
Artigo 49	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Decreto 6514

Sanções indicadas

multa simples;
embargo de obra ou atividade

Descrição da Infração

Destruir 41,9 hectares de vegetação nativa campestre do Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação, não passível de autorização para supressão, conforme parecer 7/2024/EMI-RS/DITEC-RS/SUPES-RS, processo 02023.002451/2022-62

Valor:

R\$ 294.000,00

Cod. Unidade

10209

Local da Infração
Capão Grande, área rural

Município Muitos Capões **UF** RS

Defesa e Adesão a Solução Legal

Com base no disposto no Decreto 6.514/2008, V. Sa está NOTIFICADO para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa contra o auto de infração ou aderir a uma das soluções legais possíveis para o encerramento do processo. A manifestação de interesse na adesão deverá, preferencialmente, ser realizada no endereço eletrônico sabia.ibama.gov.br. Para apresentar defesa e acompanhar todas as fases do processo, acesse o SEI Ibama, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/ibama/pt-br>

Ministério do Meio Ambiente - MMA				
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA				
Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO				
TERMO DE EMBARGO			Número 6YGQOKIC	Ação KR2MCV4
Data 28/03/2024	Hora 10:44	Nº Auto de Infração RWTJR6DR	Nº Notificação	
Cod. Unidade 10209	Coordenadas Geográficas 28°24'31"S 51°11'4"W			
Autuado Gentil Pasa				
CPF 233.013.250-68	Documento RG	O.Emissor -		
Filiação				
Endereço Avenida Militar 2823				
Bairro	Município Vacaria	CEP 95.216-014	UF RS	
INFRAÇÃO DE ACORDO COM OS				
Artigo 70	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Lei 9605		
Artigo 72	Inciso / Alínea / §	Lei/Decreto Número Lei 9605		
Artigo 3	Inciso / Alínea / § II, VII	Lei/Decreto Número Decreto 6514		
Artigo 49	Inciso / Alínea / § § 1	Lei/Decreto Número Decreto 6514		
Artigo 24	Inciso / Alínea / § único	Lei/Decreto Número 11428		
Sanções indicadas multa simples; embargo de obra ou atividade				
Descrição da Infração Ficam embargadas as atividades na área de 41,9 hectares, mapeada no Parecer Técnico 7/20224-EMI- RS, centróide 28° 24' 31"S 51° 11' 4"W, no município de Muitos Capões, RS.				
Polígono				
Local de Embargo Capão Grande, área rural				

A autoridade administrativa não indicou como fundamento o disposto no artigo 51 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata do embargo de obra ou atividade em caso de desmatamento, assim como os artigos 15, 15-B, 16 e seus parágrafos, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

A aplicação do embargo de obra ou atividade como penalidade, com efeitos imediatos, implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Todavia, a imposição de tal medida de forma imediata é cabível desde tenha caráter cautelar obedecendo a requisitos próprios, ou seja, desde que tenha finalidade e possibilidade de impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Trata-se do exercício do poder de polícia, tal como previsto no art. 101 do Decreto n.º 6.514/2008:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

No Termo de Embargo, não há qualquer ressalva quanto à possibilidade de desempenho de atividade pecuária no local.

A possibilidade de desempenho de atividade pecuária mesmo no período de recuperação ambiental do campo nativo de altitude é coerente com o entendimento do IBAMA de que a atividade pecuária não suprime nem descaracteriza o campo de altitude como remanescente de vegetação nativa campestre, utilizado como fundamento para a autuação. O embargo total da utilização da área propicia o aparecimento de espécies invasoras, em detrimento da utilização produtiva da propriedade com a finalidade própria de sua vocação ambiental.

Dessa forma, o embargo deve ser mantido apenas no que se refere às atividades de lavoura/agricultura, cuja continuidade poderia agravar o impacto ambiental,

*dificultando a recuperação do campo nativo, **permitindo-se a continuidade na exploração das atividades de pecuária na área desde logo.***

Saliento que o próprio IBAMA afirma que:

O cultivo de forrageiras não nativas com manejo na forma de técnicas como calagem do solo, fertilização, semeadura de espécies forrageiras cultivadas, não nativas, como trevo, azevém, aveia, cornichão, festuca, entre outras, quando a semeadura é realizada através de plantio direto ou a lanço não é critério para descaracterizar a vegetação nativa de campos. Portanto, não classifica-se áreas sob tais manejos como "áreas consolidadas" e sim como "remanescentes de vegetação nativa" (PARECER Nº 7/2024/EMI-RS/DITEC-RS/SUPES-RS PROCESSO Nº 02023.002451/2022-62).

*Detalhes foram exaustivamente discorridos na NOTA TÉCNICA Nº 3/2017/DITEC-RS/SUPES-RS (SEI 0116868) a respeito de que a consolidação/supressão com uso pecuário já foi demonstrada inexistente tecnicamente. Tampouco, a introdução de espécies exóticas não invasoras, como aveia (*Avena sativa*), Azevém (*Lolium multiflorum*) e trevo branco (*Trifolium repens*) para forrageamento no inverno suprime o campo nativo, que permanece presente, e volta a expressar seu potencial na primavera-verão quando estas espécies exóticas citadas fecham ciclo deixando apenas sementes para o próximo outono-inverno (relatório de fiscalização (18917199).*

Portanto, o cultivo de forrageiras por plantio direto ou à lanço (sem o revolvimento do solo mediante uso de arado, grade ou equipamentos agrícolas equivalentes, que continua vedado) ao mesmo tempo que permite o aproveitamento econômico da área com pecuária, não impede a regeneração das espécies de gramíneas nativas e, com o pastoreio, evita o surgimento de espécies invasoras, ruderais, ou plantas daninhas, caso seja deixada à área sem nenhuma utilização em decorrência do embargo objetivando uma regeneração natural da vegetação.

No que tange à suspensão da cobrança da multa já exigível, entendo que é imprescindível o oferecimento de garantia idônea e suficiente para obstar referida cobrança, o que não ocorreu.

*Deste modo, **defiro parcialmente a antecipação de tutela no que tange suspensão dos Termos de Embargo nº 6YGQ0KIC, mantendo a proibição das atividades de lavoura/agricultura, ficando permitida, contudo, a exploração das atividades de pecuária na área.***

1. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo o IBAMA para imediato cumprimento.

2. Tendo em vista a natureza da lide em que é difícil a obtenção de acordo desde logo, postergo a realização de audiência de conciliação e mediação (art. 334 do CPC), em atenção aos princípios da razoável duração do processo e da

eficiência. Caso as partes manifestem a possibilidade de autocomposição no curso do processo, não há impedimento para a designação de audiência com essa finalidade a qualquer tempo.

3. Cite-se o IBAMA para responder aos termos da presente ação, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, indicando os fatos a que se referem.

4. Decorridos os prazos para contestação, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 dias (arts. 350-I do CPC) para réplica, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, indicando os fatos a que se referem.

5. Decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, voltem conclusos (art. 357 do CPC).

(processo 5055434-37.2024.4.04.7100/RS, evento 10, DOC1)

A parte agravante (Gentil Pasa, autor) pede a reforma da decisão. Alega o seguinte (evento 1, DOC1):

(a) que o juízo de primeira instância, ao permitir a continuidade apenas da exploração de atividade pecuária, não teria levado em consideração o histórico de uso e de ocupação do solo do imóvel; que o imóvel fiscalizado, há décadas, seria utilizado não apenas para uso pecuário, mas também para uso agrícola;

(b) que, desde meados de 1960, as atividades agrícola e pecuária desenvolver-se-iam no imóvel objeto e fiscalização, sendo que a principal fonte de renda e cultura desenvolvida seria, atualmente, a da lavoura de grãos diversos, como soja, trigo e milho;

(c) que o imóvel constituiria campo antrópico, nos termos da Resolução CONAMA 423/2010; que se trataria de área rural consolidada, não se enquadrando como remanescente de vegetação nativa e, assim, não se submetendo à legislação pertinente à Mata Atlântica;

(d) que já existiria situação antropizada e consolidada, anteriormente a 22 de julho de 2008, não havendo indicação de risco maior de agravamento da situação ambiental da área, enquanto não resolvido definitivamente o processo; que o IBAMA não traria qualquer subsídio a demonstrar agravamento da situação pela continuação das atividades anteriormente exercidas na área;

(e) que não teria havido supressão em área de preservação permanente, tampouco em reserva legal, áreas essas que estariam devidamente preservadas e declaradas junto ao cadastro ambiental rural;

(f) que a supressão afirmada pela entidade ambiental teria ocorrido entre 14 de agosto de 2019 e 23 de setembro de 2019, e o auto de infração e o termo de embargo somente teriam sido emitidos em 28 de março de 2024, decorrendo quase cinco anos entre o alegado evento danoso e a autuação fiscalizatória, não se tratando de fatos recentes;

(g) que o uso apenas pecuário da área, devido às técnicas de manejo, obrigaria a parte agravante a intervir no solo e realizar cobertura vegetal com espécies exóticas, para implementar pastagem, em especial no período de inverno, de modo que haveria intervenção no solo de qualquer forma, uma vez que não mais existiriam gramíneas no imóvel; que, no atual contexto socioeconômico da região, "a pecuária extensiva baseada no pastejo exclusivo sobre os chamados campos nativos (sem a introdução de espécies forrageiras exóticas)" seria inviável economicamente, dado que o campo nativo não forneceria forragem nutricionalmente adequada;

(h) que a liberação das atividades anteriormente exercidas no imóvel - agricultura e pecuária -, pelo período que perdurar o processo judicial, não implicaria agravamento da degradação da qualidade ambiental, condição que se repetiria há décadas, mediante intervenção humana, o que já constituiria situação consolidada;

(i) que, assim, o termo de embargo e a exigibilidade da penalidade de multa imposta deveriam ser suspensos, enquanto não resolvidos os processos administrativo e judicial.

Pede, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, nestes termos:

Pelo exposto, REQUER:

a) Seja, nos termos do art. 300, art. 311, art. 932, II e art. 1.019, I todos do CPC, concedida a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA recursal ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GENTIL PASA, determinando a SUSPENSÃO INTEGRAL DOS EFEITOS TERMO DE EMBARGO Nº 6YGQ0KIC, até ulterior julgamento deste instrumento e do feito, pelas razões acima lançadas, entre elas não se trata de desmatamento não autorizado de mata nativa, mas de possível conversão de campos de altitude, não há indicação de risco de maior agravamento da situação ambiental posta, pois já antropizada e consolidada, e tendo em conta, ainda, que no local se exerce atividade econômica, bem como não se está diante de fatos recentes que justifiquem de pronto o embargo área (infração entre 14/08/2019 e 23/09/2019) e embargo imposto em (28/03/2024), tampouco há intervenção em APP ou área de Reserva Legal, autorizando, conseqüentemente, o retorno de todas as atividades agropecuárias (lavoura e gado) exercidas no imóvel objeto da fiscalização, sem qualquer ressalva e/ou restrição, em especial, retorno, também da atividade agrícola com a continuidade da atividade das lavouras, bem como SUSPENSÃO

da EXIGIBILIDADE da penalidade de MULTA imposta, comunicando o juiz singular da decisão;

b) Seja, ao final, CONHECIDO e dado PROVIMENTO ao RECURSO de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por GENTIL PASA, confirmando a antecipação de tutela, e reformando a decisão Evento 10, DESPADECI, de origem, proferida pelo Juízo Singular, DETERMINANDO SUSPENSÃO INTEGRAL DOS EFEITOS TERMO DE EMBARGO Nº 6YGQ0KIC, autorizando, conseqüentemente, o retorno da atividade agropecuária (lavoura e gado) exercidas no imóvel objeto das fiscalizações, sem quaisquer restrições e/ou ressalvas, em especial, o retorno da atividade agricultura com a continuidade das lavouras de grãos, bem como SUSPENSÃO da EXIGIBILIDADE da penalidade de MULTA imposta até ulterior instrução e julgamento da presente demanda.

(evento 1, DOC1).

É o relatório. **Decido.**

O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c art. 300 ambos do CPC), in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No caso dos autos, neste juízo preliminar, parecem estar preenchidos os requisitos para deferimento em parte da antecipação de tutela recursal.

Verifica-se que o IBAMA autuou a parte agravante pela seguinte conduta: "destruir 41,9 hectares de vegetação nativa campestre do Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação, não passível de autorização para supressão [...]", conforme auto de infração (evento 1, DOC3, p. 67). Expediu, também, termo de embargo, para o fim de suspender as atividades em tal área (evento 1, DOC3, p. 68).

A atividade exercida pela parte agravante já ocorre há, ao menos, uma década, considerando-se as notas fiscais de produtor juntadas (evento 1, DOC8), tendo em vista tão somente o uso da terra pelo autor.

Não se pode desconsiderar que o exercício da atividade produtiva já conta vários anos, sem qualquer notificação ou imposição de penalidade pelo Poder Público. Ademais, ao que consta, é a mera comparação de duas imagens de satélite que levou à afirmação de supressão vegetal, parecendo ser necessário que se oportunize instrução mais aprofundada, antes da aplicação da medida restritiva de embargo de atividade.

No mesmo sentido, esta 3ª Turma tem julgados no sentido de que, não se tratando de área de preservação permanente, e havendo decurso de tempo entre a consolidação do dano mais recente e a autuação fiscalizatória da autarquia ambiental, não há falar-se em urgência na aplicação do termo de embargo:

*ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. COMPETÊNCIA. ADI 4757/DF. PRESCRIÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE EMBARGO. DANO AMBIENTAL JÁ CONSOLIDADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO CONFIGURADA. URGÊNCIA. AUSÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4757/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ao apreciar a constitucionalidade do §3º do art. 17 da LC 140/2011, fixou a tese de que "a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originariamente competente para o licenciamento ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que haja comprovação de omissão ou insuficiência de fiscalização." 2. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.783/99, prescreve a pretensão punitiva da Administração Pública em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. Despachos de mero encaminhamento ou de certificação do estado do processo administrativo não são aptos a interromper o prazo prescricional. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese em que, em juízo perfunctório, não restou caracterizada a prescrição pela paralisação do processo administrativo por período superior a cinco anos. 5. **Caso em que, não se tratando de área de preservação permanente, e o decurso de quase 2 anos entre a consolidação do dano mais recente, e a autuação fiscalizatória da Autarquia Ambiental, não há falar em urgência na aplicação do termo de embargo, o qual resta suspenso.** 6. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5006507-97.2024.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 30/07/2024, grifou-se).*

Ademais, embora os atos administrativos possuam presunção de legitimidade e legalidade, não se pode olvidar que tal penalidade restritiva deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, a autuação e o embargo da atividade ocorreram concomitantemente, sem julgamento de eventual recurso administrativo.

O termo de embargo é medida sobremaneira gravosa, não se justificando para o contexto em tela, uma vez que a medida não produz efeito imediato na restauração do meio ambiente e, por outro lado, tende a causar prejuízos significativos à parte agravada, sem que lhe venham ser oportunizados o exercício do direito de defesa administrativa e a produção de provas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSÍVEL DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EMBARGO ADMINISTRATIVO PELO IBAMA DA ÁREA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. *Não pode ser imposta a sanção acautelatória, desde logo, à parte agravada, antes de oportunizado o exercício do direito de defesa administrativa e produção de provas (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), pois não há razão para antecipar a medida e mantê-la por prazo indeterminado, uma vez que não produzirá um efeito imediato na restauração do meio ambiente e causará prejuízos significativos não só à parte agravada como à coletividade, na medida em que impedirá a produção agrícola, afetando toda uma cadeia econômica, especialmente alimentação tão necessária nos dias atuais.* (TRF4, AG 5018374-87.2024.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/10/2024, grifou-se).

Com efeito, destaca-se também que há precedentes desta Corte no sentido de que, se o dano decorrente da conduta ilícita atribuída já se consolidou, e não há risco de agravamento, é possível suspender os efeitos do termo de embargo:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INCISO II DO ART. 292 DO CPC. TERMO DE EMBARGO. LEVANTAMENTO. TUTELA DEFERIDA 1. No que toca ao valor da causa, tenho que não merece trânsito a irresignação do Agravante, porquanto, o inciso II do Art. 292 do CPC é inequívoco no sentido de que o valor da causa "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". 2. Sendo o valor da multa fixada no auto de infração impugnado R\$ 1.988.000,00 (Um Milhão e Novecentos e Oitenta e Oito Mil), este será o valor da causa, a despeito de qualquer desconto que pudesse ter obtido administrativamente, uma vez que o desconto seria aplicado caso o pagamento tivesse sido feito naquela via. 3. *Caso em que o dano decorrente da conduta ilícita atribuída ao Agravante já se consolidou e não há risco de agravamento, resta mantida a tutela de urgência deferida para suspender os efeitos do Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA, a fim de possibilitar o plantio da safra de soja até a solução final dos processos administrativos (que, eventualmente, poderão resultar na aplicação da sanção de embargo, se for o caso).* (TRF4, AG 5018131-46.2024.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 06/11/2024)

Desse modo, quanto à **probabilidade do direito**, esta se encontra presente no caso concreto, porque a atividade embargada é exercida há longo período de tempo, e a manutenção de suspensão das atividades não trará efeito imediato na restauração do meio ambiente. Ademais, o embargo foi aplicado de maneira concomitante à própria lavratura do auto de infração, o que, especificamente para este caso, não comporta justificativa.

*Quanto ao **perigo de dano**, também está presente na hipótese dos autos, uma vez que o termo de embargo produz efeitos imediatos e gravosos à atividade econômica desenvolvida na área.*

Frise-se, por fim, que não há, diferentemente do alegado, exigência de esgotamento da via administrativa para aplicabilidade da penalidade de multa, de modo que não se revela cabível a sua suspensão.

*Em conclusão, nesta análise inicial, encontram-se preenchidos os requisitos de probabilidade de provimento do recurso e de configuração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, cabendo o **deferimento em parte da antecipação dos efeitos da tutela** à parte agravante.*

Deve, pois, ser suspenso integralmente o termo de embargo, até o julgamento de mérito na origem.

*Ante o exposto, **defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender o termo de embargo nº 6YG0KIC lavrado pelo IBAMA, até o julgamento de mérito do feito de origem.***

Intimem-se as partes, inclusive para contrarrazões.

*Dispensar as informações. **Comunique-se ao juízo de origem.***

Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

A decisão agravada está de acordo com julgados desta Corte no sentido de que, na hipótese em que o dano decorrente da conduta ilícita atribuída já se consolidou e não há risco de agravamento, é possível o deferimento de tutela de urgência para suspender os efeitos do Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA. Vejamos (grifei):

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INCISO II DO ART. 292 DO CPC. TERMO DE EMBARGO. LEVANTAMENTO. TUTELA DEFERIDA 1. No que toca ao valor da causa, tenho que não merece trânsito a irresignação do Agravante, porquanto, o inciso II do Art. 292 do CPC é inequívoco no sentido de que o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. 2. Sendo o valor da multa fixada no auto de infração impugnado R\$ 1.988.000,00 (Um Milhão e Novecentos e Oitenta e Oito Mil), este será o valor da causa, a despeito de qualquer desconto que pudesse ter obtido administrativamente, uma vez que o desconto seria aplicado caso o pagamento tivesse sido feito naquela via. 3. Caso em que o dano decorrente da conduta ilícita atribuída ao Agravante já se consolidou e não há risco de agravamento, resta mantida a tutela de urgência deferida para suspender os efeitos do Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA, a fim de possibilitar o plantio da safra de soja até a solução final dos

processos administrativos (que, eventualmente, poderão resultar na aplicação da sanção de embargo, se for o caso). (TRF4, AG 5018131-46.2024.4.04.0000, 3ª Turma, Relator ROGERIO FAVRETO, julgado em 05/11/2024)

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual estou votando para dar parcial provimento ao agravo de instrumento para **suspender o termo de embargo nº 6YG0KIC lavrado pelo IBAMA, até o julgamento de mérito do feito de origem.**

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005027162v6** e do código CRC **8dd2fb62**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Data e Hora: 22/04/2025, às 20:05:06

5043165-23.2024.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 09/04/2025 A 22/04/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043165-23.2024.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): MAURICIO PESSUTTO

AGRAVANTE: GENTIL PASA

ADVOGADO(A): AIRTON LUIZ SGANZERLA (OAB RS014209)

ADVOGADO(A): BRUNO RAFAEL SOUSA DA SILVA (OAB RS084653)

ADVOGADO(A): DANIEL LUIS MIOTTO PANISSON (OAB RS092239)

ADVOGADO(A): RAYANA BREHM DE ALMEIDA (OAB RS102730)

ADVOGADO(A): KARINE PASSARIN RIZZON (OAB RS115941)

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 09/04/2025, às 00:00, a 22/04/2025, às 16:00, na sequência 163, disponibilizada no DE de 28/03/2025.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário